

Bruxelas, 22 de setembro de 2025  
(OR. en)

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2023/0053(COD)

---

---

12678/25  
ADD 1

CODEC 1237  
TRANS 372

### NOTA PONTO "I/A"

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

---

Assunto: Projeto de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa às cartas de condução, que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva (UE) 2022/2561 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 383/2012 da Comissão (**primeira leitura**)  
– Adoção da posição do Conselho em primeira leitura e da nota justificativa do Conselho  
= Declarações

---

### Declaração da Croácia

A República da Croácia reitera a importância de três elementos principais que a diretiva visa ter em conta: melhoria da segurança rodoviária, simplicidade de aplicação e quadro geral.

Ao mesmo tempo, devem ser tidas em conta as circunstâncias nacionais e preservadas as boas práticas existentes a nível nacional, garantindo-se simultaneamente um nível elevado de segurança rodoviária.

A República da Croácia não pôde apoiar os seguintes elementos do texto proposto:

1. O artigo 17.º, que introduz a obrigação de os Estados-Membros emitirem cartas de condução para as categorias B e C aos requerentes com 17 anos (com o código UE 98.02) ao abrigo de um regime de condução acompanhada.

A condução aos 17 anos reduz, mesmo sob supervisão, o limiar de idade mínima atualmente em vigor na Croácia e cria desafios significativos em termos de aplicação da lei, controlo e segurança rodoviária. A introdução desse regime deve, por conseguinte, continuar a ser facultativa, uma vez que está estreitamente ligada às condições nacionais de tráfego, às políticas de segurança existentes e às capacidades de aplicação.

Para além das preocupações de segurança, a aplicação deste sistema imporá encargos administrativos e financeiros consideráveis às autoridades competentes. O controlo do cumprimento das condições no âmbito da condução acompanhada (elegibilidade dos acompanhantes, limitações à condução, procedimentos de identificação) seria complexo, exigente em termos de recursos e difícil de pôr eficazmente em prática.

Por conseguinte, estamos preocupados com o facto de a aplicação obrigatória do regime de condução acompanhada poder afetar negativamente a segurança rodoviária, criar custos administrativos desproporcionados e resultar em consequências imprevisíveis.

2. A disposição que introduz um prazo obrigatório de três semanas para a emissão da carta de condução em formato físico (considerando 11).

Nos termos da legislação nacional em vigor, o procedimento normal prevê que a carta de condução na Croácia seja emitida no prazo de 30 dias. Os prazos mais curtos só existem em procedimentos acelerados e urgentes, que são mais dispendiosos e, por conseguinte, raramente utilizados.

A introdução de um prazo vinculativo de três semanas a nível da UE reduzirá o atual procedimento normal na Croácia e exigirá um ajustamento sistémico dos processos administrativos. Tal criará encargos organizacionais e financeiros adicionais para as autoridades competentes e aumentará os custos globais do procedimento, que, em última análise, serão transferidos para os cidadãos.

Por estas razões, a Croácia considera que o prazo para a emissão de cartas de condução em formato físico deve continuar a ser da competência dos Estados-Membros, permitindo flexibilidade para se adaptarem às capacidades administrativas e estruturas de custos nacionais.

Uma vez que o texto final não dá uma resposta adequada às preocupações acima referidas, a República da Croácia não pode apoiá-lo.

A República da Croácia continua empenhada na aplicação do quadro legislativo harmonizado a nível da UE que assegurará a aplicação das mais elevadas normas de segurança rodoviária.

### **Declaração de Malta**

Malta acolheu favoravelmente as propostas da Comissão no âmbito do pacote sobre a segurança rodoviária, reconhecendo a sua importância para promover a segurança rodoviária em toda a UE e promover sistemas de transporte mais seguros e inteligentes. Estes objetivos estabelecidos no pacote estão bem alinhados com a visão e os compromissos nacionais de Malta.

Malta reconhece que o compromisso final alcançado com o Parlamento Europeu contém várias alterações construtivas, destinadas a melhorar e reforçar substancialmente o texto, especialmente do ponto de vista da segurança rodoviária.

A flexibilidade concedida aos Estados-Membros para continuarem a exigir avaliações médicas a quem requer uma carta de condução pela primeira vez e aos condutores idosos aquando da renovação das suas cartas é bem acolhida. Além disso, Malta apoia a manutenção da idade mínima de 18 anos para o exercício pleno dos direitos de condução dos titulares da categoria B, nos termos do artigo 7.º. No entanto, Malta continua a não poder manifestar um apoio semelhante ao regime de condução acompanhada. Enquanto Malta se congratula com o carácter voluntário deste regime para as licenças da categoria C, mantemos as nossas sérias reservas quanto à sua aplicação obrigatória à licença da categoria B, especialmente porque tal não se coaduna com as realidades e os desafios específicos da infraestrutura rodoviária maltesa. Tendo em conta a nossa rede rodoviária limitada e altamente urbanizada, uma licença da categoria B para a demografia visada pelo regime de condução acompanhada não está em consonância com o nosso objetivo de reforçar a segurança rodoviária. Um regime desse tipo exercerá pressões adicionais sobre as redes rodoviárias de Malta, limitando simultaneamente os esforços do Governo para incentivar uma transferência modal nesse mesmo grupo demográfico.

Para o efeito, embora Malta continue plenamente empenhada em melhorar a segurança rodoviária e em alcançar o nosso objetivo de «Visão Zero», não podemos apoiar o acordo provisório alcançado entre o Conselho e o Parlamento em 24 de março de 2025.

---